



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC. 2008970-73.2014.815.0000

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 2008970-73.2014.815.0000 - CAMPINA GRANDE

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Suscitante: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – Feito recebido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande – Alegada incompetência do juízo – Remessa à Vara da Violência Doméstica – Alegada, novamente, incompetência por ter o crime motivação sexual, se configurando não apenas em razão da fragilidade do sexo feminino – Conflito negativo – Competência do juízo suscitado – Declinação – Procedência.

– “(...) Tratando-se de processo que investiga possível crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, tendo como vítima uma criança e como agressor seu padrasto, não se identifica o fato delituoso como violência de gênero, mormente porque a vulnerabilidade da vítima decorre da sua idade à época dos fatos, razão pela qual não há deslocamento da competência para juízo especializado em violência doméstica e familiar contra mulher.” (TJMS. CJ 0011057-19.2011.8.12.0002, Rel.: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 22/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2013).

– Conflito julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de conflito de jurisdição acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de conflito de jurisdição em que figuram, de um lado, como suscitante, o Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Campina Grande e de outro, como suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da mesma comarca.

Consta dos autos que, entre os meses de fevereiro a maio de 2010, o denunciado Paulo Henrique da Silva teria praticado conjunção carnal com a vítima Damiana Paulino da Silva, menor à época, conforme descrito na inicial acusatória de fls. 02/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC. 2008970-73.2014.815.0000

O procedimento foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

O magistrado presidente daquele Juízo, no entanto, em decisão de fls. 38/41, determinou a remessa do feito para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por entender que, sendo a vítima do gênero feminino, o processo deveria tramitar naquela unidade judiciária.

Recebidos os autos, o juiz do Juizado da Violência doméstica, por sua vez, sob a justificativa de que a motivação do crime de estupro de vulnerável era unicamente sexual, podendo, inclusive, ser praticado com vítimas do gênero masculino, e que *“a vítima teria sido estuprada em razão de sua condição de criança e não pela motivação de gênero”* (fl. 65), declarou-se igualmente incompetente, suscitando o presente conflito (fls. 65/66).

Já nesta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, em parecer de fls. 71/75, manifestou-se pela procedência, *“para que se declare competente para o processo e julgamento da ação penal o juízo suscitado”* (fl. 75).

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

O crime narrado na denúncia – estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) –, teria sido, supostamente, praticado pelo réu contra sua prima, menor à época.

A inicial acusatória foi inicialmente distribuída para o Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

O juiz presidente daquela unidade judiciária entendeu ser incompetente para processar o feito, que deveria, na sua ótica, ser remetido ao Juizado de Violência Doméstica, já que a vítima é do gênero feminino.

Ocorre que, naquele outro juízo, o magistrado, igualmente, entendeu-se incompetente, pois, para a delimitação da competência, nesse tipo de delito, deve-se atentar para o fato de que a vítima pode ser de ambos os gêneros, e não apenas do feminino, não havendo razões para se apurar tais crimes perante o Juizado de Violência Doméstica, pois este Juízo apenas processa os feitos em que a violência contra a mulher é caracterizada pela fragilidade própria do gênero.

De fato, entendo que, no caso em apreço, não é mesmo competente o Juizado de Violência Doméstica, juízo suscitante.

Isto porque, o crime de estupro de vulnerável tem natureza eminentemente sexual. Não se trata de delito de violência doméstica e familiar praticado exclusivamente contra a mulher, nem é caracterizado unicamente pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC. 2008970-73.2014.815.0000

submissão do gênero feminino ao masculino.

Como sabido, indivíduos do gênero masculino podem também ser vítimas do referido delito.

Tal infração, portanto, não é alcançada pela esfera de proteção da Lei 11.340/2006, cuja finalidade precípua é assegurar à mulher mecanismos de garantia à sua natural fragilidade diante do sexo oposto.

Nesse sentido, tem sido decidido pelos nossos tribunais que:

“(…) Tratando-se de processo que investiga possível crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, tendo como vítima uma criança e como agressor seu padrasto, não se identifica o fato delituoso como violência de gênero, mormente porque a vulnerabilidade da vítima decorre da sua idade à época dos fatos, razão pela qual não há deslocamento da competência para juízo especializado em violência doméstica e familiar contra mulher.” (TJMS CJ 0011057-19.2011.8.12.0002, Rel.: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 22/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2013).

“(…) O caso trazido à apreciação envolve o delito de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo pai contra as filhas - com 02 e 03 anos de idade - na residência daquele, durante os finais de semana nos quais detinha a guarda das meninas, caracterizando, de forma prevalente, situação em que o genitor não pretendia impor sua superioridade masculina, mas sim satisfazer sua lascívia. Tais fatos atingem tanto meninas quanto meninos, constatação que reforça a conclusão de não ser competência do Juizado da Violência Doméstica o julgamento do caso, de vez que demonstra que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi decisivo para a prática do delito. (...)” (TJRS. Emb. Infringentes e de Nulidade 70044821692, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Rel.: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 16/03/2012).

Evidente, portanto, que, no caso, não é competente o juizado de Violência Doméstica para processar e julgar o feito.

A par do exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitado, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CC. 2008970-73.2014.815.0000

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -